



Análise Normativa de Leis Municipais de Inovação no Brasil

Cleidiane Mara de Souza Braga

Universidade Federal de Viçosa (UFV) / E-mail: cleidianemsb@hotmail.com

Natália Bontempo Mendes

Universidade Federal de Viçosa (UFV) / E-mail: nataliabontempomendes@gmail.com

Paulo Henrique dos Santos Bontempo

Universidade Federal de Viçosa (UFV) / E-mail: paulobomtempo96@gmail.com

Carlos Eduardo Artiaga Paula

Universidade Federal de Viçosa (UFV) / E-mail: carlosartiaga@ufv.br

RESUMO:

O estudo tem como objetivo analisar o grau de densidade institucional das legislações municipais de inovação em quinze municípios brasileiros e identificar em que medida a previsão de instrumentos jurídicos de fomento se traduz em normas operacionalizáveis. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa e comparativa, baseada na análise documental das legislações municipais vigentes e na sistematização de seis critérios associados à efetividade normativa. Como estratégia analítica complementar, realiza-se um cruzamento exploratório entre a proporção de critérios atendidos e o PIB per capita municipal. A originalidade do estudo reside na articulação entre análise jurídico-institucional e evidências empíricas, permitindo identificar padrões não lineares entre capacidade econômica e densidade normativa. Os resultados revelam significativa heterogeneidade entre os municípios, variando de legislações densas e regulamentadas a normas de caráter predominantemente simbólico. Evidencia-se que municípios com maior PIB per capita não apresentam, necessariamente, legislações mais robustas, enquanto localidades de porte intermediário tendem a utilizar a legislação como instrumento estratégico de compensação institucional e fortalecimento do ecossistema local de inovação. Do ponto de vista teórico e metodológico, o artigo contribui ao propor um modelo analítico de avaliação da densidade normativa aplicável a legislações municipais de inovação. Em termos sociais e gerenciais, os achados oferecem subsídios para gestores públicos ao demonstrar que a efetividade das políticas locais de inovação depende menos da riqueza disponível e mais da capacidade institucional e do desenho jurídico adotado.

PALAVRAS-CHAVE: inovação, leis municipais, Incentivos, benefícios fiscais.

Realização:



1. Introdução

A inovação tecnológica se caracteriza pela inserção no mercado, de produtos, bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou aprimorados. Outrossim, resulta de pesquisas, desenvolvimento e na aplicação de novas ou já existentes tecnologias e conhecimentos no âmbito das empresas (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 1997).

Desse modo, pode-se definir um sistema de inovação como a articulação entre atores públicos e privados, tais como instituições de ensino e pesquisa, universidades, empresas, instituições de fomento e financiamento, poder público que cooperam e colaboram para o desenvolvimento e a difusão da inovação, conhecimento e tecnologia (Cassiolato; Lastres, 2005).

A Lei Federal nº 10.973/2004, conhecida como a Lei de Inovação, é o primeiro marco legal brasileiro a sistematizar medidas de estímulo à inovação, com ênfase na articulação entre entes públicos e privados e na criação de ambientes promotores de inovação (Silva; Tonin, 2019)

Nesta esteira, a Lei Federal nº 13.243/2016 e o Decreto nº 9.283/2018 reforçaram o papel das esferas estadual e municipal na estruturação de sistemas regionais e locais de ciência, tecnologia e inovação (Silva; Tonin, 2019). Desse modo, além da legislação federal, observa-se um movimento de interiorização e municipalização das políticas de inovação, com a edição de leis locais que buscam alinhar diretrizes nacionais às realidades específicas dos territórios.

No entanto, o cenário normativo brasileiro ainda enfrenta desafios relevantes. Conforme analisa Justen Filho (2010), a cultura jurídica nacional é caracterizada por um uso excessivo de normas principiológicas, de baixa densidade normativa, cujos enunciados vagos conferem ampla margem de interpretação à administração pública.

No campo das políticas de inovação, essa fragilidade normativa se manifesta em leis que anunciam diretrizes genéricas sem estabelecer mecanismos concretos de execução, financiamento ou avaliação, o que compromete sua efetividade prática.

Tendo em vista a autonomia conferida aos municípios pela Constituição Federal (1988) e sua proximidade com as necessidades locais, torna-se fundamental compreender como esses entes fomentam os ambientes de inovação e desenvolvimento tecnológico (Junckes; Teixeira, 2017).

Além da relevância para o desenvolvimento econômico e científico, a inovação também tem implicações diretas na consolidação do Estado Democrático de Direito. A adoção de políticas públicas de inovação amparadas em leis efetivas promove a transparência, a segurança jurídica, a articulação federativa e a governança participativa (Escola Nacional de Administração Pública, 2022).

Ao incentivar a cooperação entre poder público, academia, setor produtivo e sociedade civil, as leis de inovação contribuem para o fortalecimento institucional e a inclusão



de novos atores nos processos decisórios, ampliando a legitimidade democrática e a capacidade de resposta do Estado (Cassiolato; Lastres, 2005).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar a estrutura normativa e identificar os elementos que, segundo a literatura, são potencialmente importantes para a efetividade das leis de inovação. Para tal, foi avaliado o conteúdo normativo de legislações municipais de inovação em quinze municípios brasileiros de diferentes regiões do país, com foco na identificação dos elementos estruturantes, tais como: concessão de incentivos fiscais, criação de fundos municipais de inovação, previsão orçamentária específica, apoio às universidades locais, formação de conselhos de inovação e regulamentação das normas.

Ao analisar comparativamente os instrumentos normativos de diferentes localidades, este trabalho busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas municipais, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos que permitam uma atuação mais eficaz, democrática e alinhada aos objetivos nacionais de desenvolvimento baseado no conhecimento.

2. Fundamentação teórica

A legislação brasileira passou a dar destaque à temática da inovação, Ciência e Tecnologia a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, atribuindo às esferas federal, estadual e municipal, a responsabilidade de promover e incentivar as atividades ligadas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico (Junckes; Teixeira, 2017; WIPO, 2024).

A Lei nº 10.973/2004 representou o primeiro marco legal brasileiro de estímulo à pesquisa e à inovação, já prevendo a importância da descentralização das ações de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) entre os entes federativos. Posteriormente, a Lei nº 13.243/2016 fortaleceu esse direcionamento ao incentivar a estruturação de sistemas regionais nos estados e municípios. Esse movimento foi consolidado com o Decreto nº 9.283/2018, que regulamenta a legislação anterior e reforça a participação dos municípios na política nacional de CT&I, evidenciando a relevância da descentralização como estratégia para ampliar o alcance das políticas públicas no setor (Silva; Tonin, 2019).

À luz de Nelson (1993), parte do pressuposto de que a inovação é um processo coletivo e institucionalmente condicionado, resultante da interação entre políticas públicas, estruturas produtivas, instituições científicas e marcos regulatórios. Nessa perspectiva, leis de inovação não devem ser analisadas de forma isolada, mas como componentes de sistemas mais amplos, cuja efetividade depende da coerência entre normas, capacidades institucionais e práticas organizacionais (Schumpeter, 1934; Nelson, 1993).

No Brasil pós Constituição de 1988, a maior autonomia conferida ao poder público municipal, notadamente mais sensível às necessidades locais, a temática da inovação tem sido destaque em algumas localidades, pela sua capacidade de fortalecer o desenvolvimento de



políticas voltadas ao fomento da ciência, da inovação e da tecnologia. (Ribeiro; Andrade; Zambalde, 2005).

Nessa perspectiva, Coutinho e Mouallem (2015) expõem que a capacidade de um país gerar inovação depende de um arranjo institucional integrado e estratégico, no qual a atuação do Estado não apenas é necessária, mas desempenha papel decisivo para impulsionar o desempenho de empresas de todos os portes (Coutinho; Mouallem, 2015; Mazzucato, 2021).

De acordo com Silva e Tonin (2019), o compromisso com o avanço da política de inovação precisa ser ampliado em diferentes partes e níveis de governo, com descentralização em cada ente federado e uma das formas de fomentar a política de inovação seria por meio de Leis de Incentivo à CT&I (Silva; Tonin, 2019; Grillitsch; Asheim, 2023). Ocorre que, segundo Teixeira, Holthausen e Moré (2015), ainda não existem estudos sobre o potencial da criação de leis de inovação em âmbito municipal.

Assim, um caminho para o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios para se obter investimentos em infraestrutura, melhoria de serviços públicos e redução de custos para negócios, é a criação e/ou a simplificação da legislação e de incentivos. Dessa forma, poderão desenvolver ambientes propícios à inovação tecnológica, com maior assertividade nas medidas propostas e nos resultados almejados, voltados à realidade do Município (Silva; Tonin, 2019).

Há uma variedade de instrumentos que podem ser incorporados em uma lei de inovação, entre eles: incentivos fiscais, apoio direto à pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D&I), políticas de fomento ao empreendedorismo, mecanismos de estímulo à colaboração entre atores do ecossistema de inovação e premiações voltadas à valorização de práticas inovadoras (Silva; Tonin, 2019).

Larédo, Köhler e Rammer (2016) destacam que os incentivos fiscais voltados à pesquisa e desenvolvimento (P&D) funcionam como instrumentos de apoio governamental às empresas, uma vez que permitem a redução de tributos com base no volume ou no aumento dos investimentos privados em P&D, atuando, assim, como mecanismo de cofinanciamento público dessas atividades.

Outro instrumento são as políticas de apoio direto, com medidas de subsídios às empresas e recursos para parcerias com instituições de pesquisa públicas ou sem fins lucrativos através da criação de um Fundo Municipal de Inovação com objetivos voltados à concessão de incentivos financeiros para financiamento de projetos que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica e tecnológica local (Silva; Tonin, 2019).

Além disso, a previsão da criação de um Conselho Municipal de Inovação, formado pelo poder público, instituições de ensino e pesquisa, universidades, empresas e sociedade civil, contribui significativamente para o fomento à inovação. Tal instância permite estimular ações voltadas à difusão do conhecimento, à realização de estudos e pesquisas, à criação de grupos de trabalho e/ou estudos, bem como à promoção da cooperação voltada ao desenvolvimento e à disseminação da inovação, do conhecimento e da tecnologia (Silva; Tonin, 2019).



Nessa perspectiva, os Conselhos Municipais, estabelecidos na conjuntura da descentralização administrativa e dos processos de municipalização das políticas sociais, buscam contribuir para a melhoria da administração pública, através da participação cidadã em articulação com o Estado na gestão dos serviços públicos (Carvalho et al., 1999) e podem exercer papel estratégico no âmbito do desenvolvimento local ao constituírem espaços institucionais de deliberação, controle social e articulação entre poder público e sociedade civil.

Contudo, a efetividade desses conselhos depende de uma série de fatores como sua institucionalização, composição plural, periodicidade de funcionamento e capacidade deliberativa real. Como observa Carvalho et al. (1999), a autonomia e o funcionamento dos conselhos frequentemente são limitados pela dependência de recursos e infraestrutura fornecidos pelo próprio Executivo, o que pode restringir sua capacidade deliberativa, especialmente quando não há compromisso político com práticas participativas. Rodriguez (1998) destaca que a principal transformação necessária para o fortalecimento dos espaços participativos não está apenas na disponibilidade de recursos financeiros, mas no reconhecimento efetivo da participação como um direito de cidadania, garantido e exercido pela população.

A reflexão de Salgado (1996) é pertinente ao apontar que a modernização administrativa busca não apenas eficiência na solução de problemas públicos, mas também a democratização dos processos de gestão. Assim, a simples presença do conselho no texto legal não garante sua atuação concreta, é necessário que o município avance na regulamentação, no provimento de recursos, na definição clara de competências e na democratização dos processos de gestão.

Nesse sentido, as leis que tratam de inovação tecnológica representam um importante instrumento para estimular a cultura de inovação no Brasil, especialmente ao pretender aproximar instituições científicas e o setor produtivo (Kruglianskas; Pereira, 2005). Dessa forma, o arcabouço legal não apenas incentiva atividades de pesquisa e desenvolvimento, mas também contribui para a transformação do conhecimento científico em soluções tecnológicas e produtivas (Larédo, Köhler e Rammer, 2016).

De modo geral, observa-se que a linguagem jurídica exerce também uma função simbólica, ao legitimar a ação governamental e alimentar expectativas sociais. Contudo, muitas vezes essa legitimidade não vem acompanhada de mecanismos claros de implementação.

Para Assunção (2019), a política nacional de ciência, tecnologia e inovação depende de um arcabouço legislativo coerente, capaz de oferecer segurança jurídica, estimular investimentos, favorecer ambientes inovadores e promover o desenvolvimento econômico e social, além de contribuir para a efetivação de direitos fundamentais. Ressalta que um conjunto normativo mais flexível e adaptável tende a facilitar a coordenação entre instituições e interesses, conferindo maior dinamismo à atuação estatal e, em última instância, fortalecer o próprio regime democrático.

Nesse sentido, Coutinho e Mouallem (2015) argumentam que a trajetória histórica das políticas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil evidencia a construção de uma estrutura



jurídica e institucional ampla e diversificada. Contudo, esse conjunto normativo ainda não se mostra plenamente capaz de sustentar o avanço da inovação, que demanda do Estado capacidades jurídicas mais eficazes, operacionais e legitimadoras. Além disso, é necessário enfrentar e superar os obstáculos jurídicos e institucionais que ainda limitam o desenvolvimento inovativo no país.

Entretanto, a aprovação isolada de uma lei não é suficiente para transformar a realidade, vez que ainda persiste a necessidade de maior engajamento dos atores envolvidos e superar entraves institucionais, como a rigidez na gestão de recursos nas instituições públicas. Apesar dos avanços promovidos pela legislação brasileira de inovação, os efeitos práticos desses marcos legais ainda enfrentam desafios relacionados à efetiva implementação, à cultura institucional e à capacidade de absorção tecnológica pelas empresas. Além disso, há limitações no que se refere à gestão da inovação, pois se concentram na regulamentação da comercialização de resultados, sem garantir, de forma efetiva, a construção de competências tecnológicas dentro das empresas. Seu caráter ainda incipiente exige regulamentações mais detalhadas e articuladas, capazes de assegurar a integração entre universidades, governo e setor produtivo (Kruglianskas; Pereira, 2005; Etzkowitz; Zhou, 2021).

Observa-se que, apesar dos avanços normativos, a legislação relativa à inovação ainda enfrenta barreiras para cumprir de forma efetiva seu papel sistêmico. Os distintos subsistemas legais, como os regimes tributário, orçamentário, financeiro, licitatório e de propriedade intelectual, operam de maneira pouco articulada, o que dificulta sua atuação integrada no apoio à inovação (Coutinho; Mouallem, 2015).

Nesse contexto, Lotta (2012) argumenta que as políticas públicas não se concretizam apenas pela vontade política ou pelo texto normativo, mas pelas ações dos atores que as executam, chamados de burocratas de nível de rua. Para ela, esses agentes têm poder discricionário, ou seja, margem de decisão na aplicação das normas e políticas, o que faz com que a implementação varie conforme o contexto, os recursos disponíveis e as interpretações locais.

No caso das legislações municipais de inovação, embora estabeleçam diretrizes gerais (criação de ambientes de inovação, incentivos fiscais, conselhos e fundos municipais, entre outros instrumentos), a materialização dessas políticas depende da atuação de atores locais, gestores públicos, servidores, membros dos conselhos de inovação, representantes de universidades e do setor produtivo (Larédo, Köhler e Rammer, 2016)

Esses atores exercem, de fato, um papel semelhante ao das burocracias de nível de rua, pois interpretam, priorizam e operacionalizam as normas conforme a sua realidade institucional, capacidade administrativa e visão sobre o papel da inovação no desenvolvimento local. O que reforça a ideia de que esses agentes estabelecem verdadeiros elos entre as políticas públicas e seus beneficiários, comumente pessoas das comunidades locais, de modo que funcionam como um canal de comunicação mais direto entre diferentes esferas, possibilitando a circulação de informações e promovendo maior integração e permeabilidade entre os diversos contextos locais (Lotta, 2012).



Assim, as diferenças entre os municípios quanto ao nível de concretização da política (leis mais simbólicas vs. leis mais instrumentais e efetivas) podem ser compreendidas também a partir desse grau de discricionariedade e engajamento dos atores locais.

Segundo Rauen (2017) e Larédo, Köhler e Rammer (2016), as políticas de inovação pelo lado da demanda vão além do fomento direto à pesquisa e desenvolvimento, intervindo ativamente na criação de mercados para inovações. Por exemplo, ao empregar o poder de compras públicas ou os mecanismos regulatórios, o Estado não apenas incentiva a produção de inovações, mas também estimula a demanda específica, criando um contexto favorável à inovação e possibilitando a articulação entre diferentes atores do ecossistema. Esse conceito é essencial para compreender as políticas municipais, onde a criação de conselhos e fundos de inovação pode ser uma estratégia de construção de demanda para o desenvolvimento local de tecnologias e soluções.

No que concerne aos ensinamentos de Nelson (1993) e Cavalcante (2019), destaca-se que a inovação no setor público não deve se limitar à fase de ideação, mas precisa ser implementada com metodologias eficazes para gerar resultados concretos. No contexto das leis municipais de inovação, isso significa que a mera aprovação da legislação não é suficiente, é necessário que o poder público municipal tenha capacidade administrativa e governança ativa para transformar essas leis em políticas de inovação de impacto. A criação de conselhos de inovação, por exemplo, pode facilitar a articulação entre atores locais, como empresas, universidades e organizações da sociedade civil, promovendo um ambiente de cocriação e coprodução de soluções inovadoras.

Assim, conforme Rauen (2017) e Cavalcante (2019), políticas públicas de inovação somente produzem efeitos concretos quando acompanhadas de capacidade institucional, mecanismos de governança e ações coordenadas entre atores públicos e privados, não se esgotando na promulgação de dispositivos legais.

Nesse sentido, a legislação atua como catalisadora do desenvolvimento econômico ao criar segurança jurídica para investimentos em inovação, promover ambientes colaborativos e desburocratizar procedimentos. Seu impacto depende de fatores complementares, como governança eficiente, capacitação técnica, articulação entre atores públicos e privados, além do contexto econômico local, que pode condicionar a capacidade de financiamento, a densidade das normas e a efetividade das políticas públicas de inovação.

Assim, a legislação, embora essencial, precisa ser acompanhada de políticas públicas integradas e estratégias institucionais que ampliem sua efetividade no ecossistema de inovação. Para que seus objetivos sejam plenamente alcançados, é fundamental promover uma articulação efetiva entre políticas públicas, setor privado e comunidade científica, indo além da simples aprovação legal (Kruglianskas; Pereira, 2005; OECD, 2025).

3. Método de pesquisa



A pesquisa, de natureza qualitativa, se caracteriza como documental e descritiva, posto que busca essencialmente retratar os atributos e particularidades das legislações municipais sobre inovação, as quais ainda não passaram por uma avaliação analítica, e que podem ser averiguadas novamente com a intenção de oferecer uma compreensão adicional (Gil, 2008. Lakatos; Marconi, 2003).

A busca de dados ocorreu no portal Google, por meio das combinações dos seguintes descritores: “Inovação”, “Leis Municipais” e “Brasil”, dos quais foram selecionados quinze municípios brasileiros.

Os Municípios abrangem às regiões sul, sudeste, nordeste e norte. Ademais, foram selecionados Municípios das capitais e do interior, abrangendo um amplo espectro populacional e econômico, com o recorte temporal dos instrumentos normativos compreendidos do ano de 2004 a 2025.

Dessa forma, os instrumentos normativos municipais selecionados foram os seguintes:

1. Lei nº 11.698/2024 do Município de Belo Horizonte/MG;
2. Lei 2.677/2008 do Município de Itajubá/MG;
3. Lei nº 7.170/2011 do Município de Joinville/SC;
4. Lei Complementar nº 432/2012 do Município de Florianópolis/SC;
5. Lei nº 16.165/2021 do Município de Campinas/SP;
6. Lei nº 9.086/2016 do Município de Presidente Prudente/SP;
7. Lei nº 2.213/2017 do Município de Manaus/AM;
8. Lei nº 15.324/2018 do Município de Curitiba/PR;
9. Lei nº 5.255/2019 do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG;
10. Lei nº 6.788/2020 do Município de Rio de Janeiro/RJ;
11. Lei Complementar nº 721/2013 do Município de Porto Alegre/RS;
12. Lei nº 18.974/2022 do Município de Recife/PE;
13. Lei nº 14.746/2023 do Município de Juiz de Fora/MG;
14. Lei nº 1.874/2025 do Município de Monsenhor Paulo/MG;
15. Decreto nº 64.062/2025 do Município de São Paulo/SP.

Por meio da coleta de dados documental, analisou-se os instrumentos normativos municipais que buscam Inovação no Brasil, tendo adotado os seguintes critérios para a análise qualitativa das legislações municipais de Inovação: 1) Existência de mecanismos de fomento direto, como fundos municipais, incentivos fiscais ou bolsas de estímulo; 2) Criação de estruturas de governança, como conselhos de inovação, comissões ou sistemas municipais formalmente instituídos; 3) Previsão de parcerias com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e setor privado; 4) Grau de detalhamento legal, incluindo fontes de recursos, metas,



indicadores e prazos; e 5) Compatibilidade e complementaridade com as normativas federais, respeitando as especificidades locais.

Com efeito, foi realizado uma análise das quinze leis de Inovação pelos autores do artigo e também via Chat Generative Pre-trained Transformer (2025) a fim de comparar os dados mais relevantes da pesquisa. Os resultados da pesquisa apontaram a análise de legislações municipais de incentivo e fomento à inovação em quinze municípios que abrangem as regiões sul, sudeste, nordeste e norte. Ademais, foram selecionados Municípios das capitais e do interior. Ao todo, foram identificadas onze (11) Leis Ordinárias, duas (2) Leis Complementares e um (1) decreto.

Para complementar a análise quantitativa, procedeu-se a uma análise qualitativa do conteúdo das legislações. Essa etapa foi realizada com o apoio da ferramenta ChatGPT, utilizada de forma controlada e direcionada por meio de prompts elaborados pelos autores. O objetivo foi explorar os principais elementos presentes nas quinze legislações municipais de inovação, identificando recorrências e potenciais lacunas entre os instrumentos previstos e sua efetiva concretude. A utilização do ChatGPT permitiu organizar os achados, gerar comparações e auxiliar na construção de reflexões críticas a respeito das normativas. Dessa forma, a ferramenta funcionou como recurso metodológico complementar, auxiliando na análise qualitativa.

A partir da análise das leis municipais de inovação vigentes nas quinze cidades selecionadas, procedeu-se ao levantamento da presença ou ausência de elementos considerados essenciais pela literatura especializada para a efetividade de normas voltadas ao fomento de políticas públicas baseadas em ciência, tecnologia e inovação (CT&I).

4. Resultados

Os resultados da pesquisa apontaram a análise de legislações municipais de incentivo e fomento à inovação em quinze municípios que abrangem as regiões sul, sudeste, nordeste e norte. Ademais, foram selecionados Municípios de capitais e do interior. Ao todo, foram identificadas onze (11) Leis ordinárias, duas (2) Leis Complementares e um (1) decreto.

A partir da análise das legislações municipais de inovação vigentes nas quinze cidades selecionadas, procedeu-se ao levantamento da presença ou ausência de elementos considerados essenciais pela literatura especializada para a efetividade de normas voltadas ao fomento de políticas públicas baseadas em ciência, tecnologia e inovação (CT&I).

As informações obtidas são apresentadas na Tabela a seguir.

Tabela 1: Análise das legislações municipais de inovação considerando a previsão de seis instrumentos de fomento

Legislação	Município	Benefício	Criação de	Incentivos Financeiros	Criação de um	Parcerias institucionais	Regulamentação	Proporção de
------------	-----------	-----------	------------	------------------------	---------------	--------------------------	----------------	--------------



		s fiscais	um Fundo	ceiros	Conselh o	s	o	critérios atendidos
Lei Complementar nº 432/2012	Florianópolis/SC	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Sim, Decreto 17.097/2017 X	6 de 6 (100,00%)
Lei nº 14.746/2023	Juiz de Fora/MG	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Não	5 de 6 (83,33%)
Lei nº 9.086/2016	Presidente Prudente/SP	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Não	5 de 6 (83,33%)
Lei nº 15.426/2018	Curitiba/PR	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Não	Não	4 de 6 (66,67%)
Lei nº 7.170/2011	Joinville/SC	Sim X	Sim X	Sim X	Não	Sim X	Não	4 de 6 (66,67%)
Lei nº 883/2020 do	Porto Alegre/RS	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Não	Não	4/6 (66,67%)
Lei nº 6.788/2020	Rio de Janeiro/RJ	Não	Sim X	Sim X	Sim X	Sim X	Não	4 de 6 (66,67%)
Lei nº	Santa Rita do	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	4 de 6



5.255/2019	Sapucaí/MG	X	X		X	X		(66,67%)
Lei nº 15.684/2013	Campinas/SP	Sim X	Sim X	Não	Não	Sim X	Não	3 de 6 (50,00%)
Lei nº 11.698/2024	Belo Horizonte/MG	Não	Não	Sim X	Não	Sim X	Não	2 de 6 (33,33%)
Lei 2.677/2008	Itajubá/MG	Não	Sim X	Não	Não	Sim X	Não	2 de 6 (33,33%)
Lei nº 18.974/2022	Recife/PE	Não	Não	Sim X	Não	Sim X	Não	2/6 (33,33%)
Lei nº 2.213/2017	Manaus/AM	Sim X	Não	Não	Não	Não	Não	1 de 6 (16,67%)
Decreto nº 64.062/2025	São Paulo/SP	Não	Não	Não	Não	Sim X	Não	1/6 (16,67%)
Lei nº 1.874/2025	Monsenhor Paulo/MG	Não	Não	Não	Não	Não	Não	0 de 6 (00,00%)

Elaborado pelos autores.

Acerca dos incentivos e benefícios fiscais, verificou-se que são instrumentos recorrentes para fomentar a inovação nos municípios. As medidas mais frequentes foram as



isenções de ISS, IPTU e redução de ISS, presentes em cinco leis cada, seguidas pela isenção de ITBI e taxas municipais (quatro leis) e de alvarás/licenças (três leis). Já benefícios menos usuais, como a isenção da COSIP, da Contribuição de Melhoria e da Taxa de Vigilância Sanitária, ocorreram apenas em Joinville, de forma isolada. Nesse sentido, a Tabela 2 apresenta de forma sistematizada a recorrência dos incentivos e benefícios fiscais identificados nas legislações municipais de inovação analisadas:

Tabela 2: Recorrência de incentivos e benefícios fiscais nas legislações municipais de inovação analisadas.

Benefícios Fiscais	Legislação municipal de	Frequência
Isenção ISS (Imposto sobre Serviços)	Santa Rita do Sapucaí, Presidente Prudente, Joinville, Campinas	5 de 15 (33,33%)
Redução ISS	Porto Alegre, Curitiba, Campinas, Florianópolis, Manaus	5 de 15 (33,33%)
Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)	Santa Rita do Sapucaí, Joinville, Porto Alegre, Juiz de Fora, Campinas	5 de 15 (33,33%)
Isenção de taxas	Presidente Prudente, Joinville, Porto Alegre, Campinas	4 de 15 (26,67%)
Isenção de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis)	Joinville, Porto Alegre, Juiz de Fora, Campinas	4 de 15 (26,67%)
Isenção de alvarás	Presidente Prudente, Porto Alegre, Juiz de Fora	3 de 15 (20,00%)
Isenção de licenças municipais	Presidente Prudente, Porto Alegre, Juiz de Fora	3 de 15 (20,00%)



Redução de IPTU	Porto Alegre, Florianópolis	2 de 15 (13,33%)
Isenção de Contribuição de Melhoria	Joinville	1 de 15 (6,67%)
Isenção de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP	Joinville	1 de 15 (6,67%)
Isenção de Taxa de Vigilância Sanitária	Joinville	1 de 15 (6,67%)

Elaborado pelos autores.

Esse conjunto indica estratégias mais estruturadas para reduzir custos de empresas inovadoras, tendo em vista que isenções e ou reduções de ISS incidem diretamente sobre a atividade econômica de empresas de base tecnológica e prestadoras de serviços; de IPTU, impactam os custos de manutenção de imóveis empresariais; de ITBI, reduzem despesas de aquisição ou expansão de sedes de empresas inovadoras e de taxas, alvarás e licenças, atingem diretamente os custos administrativos de abertura e funcionamento dos empreendimentos.

A Lei Complementar nº 432/2012 de Florianópolis/SC, regulamentada pelo Decreto nº 17.097/2017, destaca-se pela previsão do Sistema Municipal de Inovação, Conselho Municipal de Inovação (composto por até 36 membros), Fundo Municipal de Inovação, Programa de Incentivo à Inovação, Rede de Promoção da Inovação e Planos de Inovação e Sustentabilidade. O Fundo Municipal de Inovação florianopolitano, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispõe de múltiplas fontes de recursos, que vão desde dotações orçamentárias e transferências estaduais e federais até convênios, aplicações financeiras e contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas. Além disso, o Programa de Incentivo à Inovação prevê benefícios fiscais a empresas e cidadãos locais, enquanto os Arranjos Promotores de Inovação só podem ser contemplados se credenciados pelo Conselho, mediante critérios de gestão, porte e propósitos, atendendo integralmente aos seis critérios analisados.

Já os municípios de Juiz de Fora/MG (Lei nº 14.746/2023) e Presidente Prudente/SP (Lei nº 9.086/2016), preveem múltiplos instrumentos, incentivos fiscais, fundos e conselhos, mas de modo genérico, sem detalhar critérios de acesso ou contrapartidas.



Por outro lado, as legislações de Manaus/AM (Lei nº 2.213/2017) e São Paulo/SP (Decreto nº 64.062/2025) limitam-se, respectivamente, à previsão de um único incentivo fiscal e à autorização para parcerias, sem detalhamento de setores beneficiados, critérios de seleção ou fontes de financiamento. Ademais, municípios como Recife/PE e Belo Horizonte/MG restringem-se a previsões genéricas de apoio, o que limita o alcance de seus diplomas.

Outro aspecto relevante refere-se à diversificação dos incentivos fiscais. Joinville/SC (Lei nº 7.170/2011) e Porto Alegre/RS (Lei Complementar nº 721/2013) concentram sete benefícios cada, incluindo isenção de ISS, IPTU e ITBI, além da dispensa de alvarás e taxas.

A partir da investigação analítica dos 15 Municípios apresentados, para além da análise documental das normas, torna-se imperativo compreender em que medida o contexto econômico local condiciona a densidade das leis de inovação. Afinal, a previsão de instrumentos de fomento direto, como a criação de fundos e a concessão de incentivos fiscais, depende intrinsecamente da capacidade de arrecadação e do volume de riqueza gerada pelo município.

Ao contrapor a proporção de critérios atendidos em cada legislação com o PIB Per Capita (referência IBGE), emerge um panorama que explica a aplicabilidade real dessas normas. A tabela a seguir sintetiza esse contraponto, permitindo identificar como diferentes níveis de riqueza influenciam a maturidade institucional e a escolha dos instrumentos de política pública adotados pelas prefeituras.

Tabela 3: PIB per capita e grau de densidade institucional das leis municipais de inovação nos municípios analisados

PIB Per Capita (Estimativa)	Densidade da Lei (Critérios Atendidos)	Municípios Representativos (Destaques)	Fenômeno Identificado na Análise
Alto (> R\$ 55 mil)	Baixa / Média (16% a 50%)	São Paulo (16,67%), Campinas (50%)	Paradoxo da Riqueza: O mercado privado é maduro e dispensa forte intervenção estatal via lei municipal.
Médio (R\$ 35 mil - R\$ 50 mil)	Alta / Máxima (66% a 100%)	Florianópolis (100%), Juiz de Fora (83%), Pres. Prudente (83%)	Compensação Normativa: O município utiliza a robustez da lei (Fundo/Conselho) para competir com capitais maiores.



Baixo (< R\$ 30 mil)	Nula (0%)	Monsenhor Paulo (0%)	Barreira Fiscal: A escassez orçamentária impede a renúncia fiscal, inviabilizando a criação de uma lei efetiva.
----------------------	-----------	----------------------	---

Elaborado pelos autores

Desse modo, os resultados apresentados fornecem a base empírica para a análise interpretativa desenvolvida na próxima seção, em que os achados serão discutidos à luz da literatura especializada e dos debates sobre a efetividade das legislações e das políticas municipais de inovação.

5. Discussão

A análise evidencia uma considerável disparidade quanto ao grau de potencial concretude normativa, variando de normas meramente principiológicas até diplomas com densidade operacional mais robusta. Essa variação pode ser explicada a partir de Justen Filho (2010), que identifica a baixa densidade como traço recorrente do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo-se em leis que “anunciam intenções” sem assegurar instrumentos executórios.

No polo de alta concretude, destaca-se a Lei Complementar nº 432/2012 de Florianópolis/SC, cuja maturidade normativa aproxima-se da concepção de Kruglianskas e Pereira (2005), segundo a qual marcos legais efetivos funcionam como catalisadores de inovação ao oferecer segurança jurídica e operacionalidade.

Já em nível médio de concretude, figuram as leis dos municípios de Juiz de Fora/MG (Lei nº 14.746/2023) e Presidente Prudente/SP (Lei nº 9.086/2016), o que remete a uma fragilidade legislativa que compromete a efetividade prática, pois a ausência de regulamentação e indicadores mensuráveis mantém a lei no plano declaratório. Tal constatação converge com Silva e Tonin (2019), para quem a descentralização normativa só se traduz em política pública concreta quando acompanhada de densidade técnica e viabilidade financeira.

Em contrapartida, legislações como a de Manaus/AM (Lei nº 2.213/2017) e São Paulo/SP (Decreto nº 64.062/2025), ao restringirem-se apenas à inclusão de um incentivo fiscal e à permissão para firmar parcerias, sem apresentar definição de setores atendidos, critérios de escolha ou indicação de fontes de recursos, ilustram baixa concretude e confirmam o diagnóstico de que a inovação municipal ainda convive com uma “cultura de enunciados genéricos” (Justen Filho, 2010), distantes da implementação prática.

Conforme evidenciado nos resultados, as legislações dos municípios de Joinville/SC (Lei nº 7.170/2011) e Porto Alegre/RS (Lei Complementar nº 721/2013), apresentam uma



diversidade maior de incentivos fiscais, incluindo diferentes modalidades de isenção e reduções tributárias. Esse detalhamento normativo reduz custos de instalação e operação de empresas de base tecnológica, configurando um desenho jurídico mais alinhado à ideia de cofinanciamento público da inovação, descrita por Larédo, Köhler e Rammer (2016). Para ilustrar, a Tabela 4 traz o grau de concretude das legislações analisadas.

Tabela 4: Análise do grau de concretude das legislações municipais de inovação considerando seis instrumentos de fomento

Município	Grau de concretude
Florianópolis/SC	Alto
Juiz de Fora/MG	Médio
Presidente Prudente/SP	Médio
Curitiba/PR	Baixo-Médio
Joinville/SC	Médio-Alto
Porto Alegre/RS	Médio-Alto
Rio de Janeiro/RJ	Médio
Santa Rita do Sapucaí/MG	Médio
Campinas/SP	Médio
Belo Horizonte/MG	Baixo-Médio
Itajubá/MG	Médio
Recife/PE	Baixo-Médio



Manaus/AM	Baixo
São Paulo/SP	Baixo
Monsenhor Paulo/MG	Baixo

Elaborado pelos autores.

De forma geral, observa-se que o grau de concretude não se define apenas pelo número de instrumentos previstos, mas sobretudo pelo nível de detalhamento e pela existência de regulamentação infralegal. Florianópolis constitui exemplo de convergência entre norma e prática, enquanto a maioria das demais localidades permanece em estágio intermediário ou embrionário. Esse cenário corrobora a tese de que a efetividade das leis municipais de inovação depende não apenas da aprovação legislativa, mas também da regulamentação e da governança institucional (Silva; Tonin, 2019).

O Quadro a seguir resume as principais disparidades observadas entre o que as legislações municipais de inovação preveem em termos de instrumentos jurídicos e o que se verifica na prática quanto à sua efetivação:

Quadro 5: Disparidade entre o que a legislação prevê e os obstáculos à concretização na prática

O que a lei prevê (teoria)	O que ocorre na prática (realidade)
Previsão de incentivos fiscais	Incentivos são frequentemente genéricos, sem critérios definidos, sem setores alvo e dependente de regulamentação.
Criação de Fundos Municipais de Inovação	A maioria dos fundos existe apenas no texto legal, não possui regulamentação e não recebe recursos.
Previsão de programas de incentivo e apoio à inovação	Normas sem indicadores, metas, critérios de seleção ou contrapartidas; o programa não se materializa na prática.
Criação de Conselhos Municipais de Inovação	Muitos conselhos não são regulamentados, não funcionam regularmente, ou não possuem composição plural e capacidade deliberativa.
Previsão de parcerias institucionais	Falta detalhamento dos instrumentos de cooperação e implementação.



Elaborado pelos autores.

A partir dos dados apresentados na Tabela 3, observa-se o que se pode denominar como o "paradoxo da autossuficiência": municípios com PIB per capita elevado, a exemplo de São Paulo e Recife, não apresentam necessariamente as legislações mais densas. Esse fenômeno sugere que a pujança e a maturidade do mercado local tendem a desobrigar o gestor público de formular marcos legais altamente sofisticados, uma vez que a inovação já é impulsionada pela própria dinâmica econômica estabelecida. Em sentido oposto, cidades com riqueza intermediária, como Florianópolis e Juiz de Fora, atingem os índices mais elevados de densidade normativa. Nesses casos, a legislação deixa de ser um reflexo da riqueza acumulada para transfigurar-se em uma ferramenta de compensação; o município utiliza a segurança jurídica e os incentivos fiscais como ativos estratégicos para reter talentos e atrair empresas que, em uma dinâmica de mercado pura, seriam naturalmente drenadas para polos econômicos de maior escala.

Os números evidenciam a existência de um piso de viabilidade orçamentária para a aplicabilidade da inovação legislativa. O caso de Monsenhor Paulo demonstra que, sem uma base econômica mínima, instrumentos de fomento direto e a criação de fundos municipais tornam-se juridicamente inexecutáveis e politicamente inviáveis. Tal barreira fiscal aponta para uma lacuna no modelo de federalismo brasileiro, sugerindo a necessidade de mecanismos mais cooperativos onde o Estado ou a União apoiem a estrutura legislativa de municípios de menor porte. Sem esse suporte, a autonomia normativa de inovação acaba por aprofundar as desigualdades regionais, confinando a sofisticação institucional apenas aos municípios que já detêm lastro financeiro prévio.

O cruzamento entre a proporção de critérios atendidos e o PIB per capita municipal (Tabela 3) acrescenta dados que revelam um comportamento não intuitivo: municípios com maior riqueza econômica não apresentam, necessariamente, as legislações mais densas. Ao contrário, observa-se que localidades com PIB per capita elevado, como São Paulo e Campinas, exibem normas de baixa ou média densidade institucional. Esse fenômeno, denominado neste estudo como paradoxo da riqueza, sugere que a maturidade do mercado local e a dinâmica econômica já estabelecida tendem a reduzir a pressão política pela construção de marcos legais municipais robustos de incentivo à inovação.

Por outro lado, municípios com níveis intermediários de riqueza, como Florianópolis, Juiz de Fora e Presidente Prudente, concentram os maiores índices de densidade normativa. Nesses casos, os dados indicam que a legislação assume um papel estratégico de compensação institucional, funcionando como instrumento de atração de investimentos, retenção de talentos e fortalecimento do ecossistema local de inovação. A norma deixa de refletir a riqueza preexistente e passa a operar como ativo econômico, utilizado para competir com centros urbanos mais consolidados.

Já nos municípios de menor PIB per capita, como Monsenhor Paulo, os resultados evidenciam a existência de um piso mínimo de viabilidade fiscal para a inovação legislativa. A ausência de instrumentos de fomento direto e de fundos municipais revela que a escassez orçamentária limita juridicamente e politicamente a adoção de normas mais densas,



revelando uma assimetria estrutural do federalismo brasileiro, na qual a autonomia normativa, sem mecanismos cooperativos de suporte intergovernamental, tende a aprofundar desigualdades regionais.

Assim, os dados analisados indicam que a efetividade das leis municipais de inovação não está condicionada apenas à capacidade econômica local, mas à forma como o município mobiliza o direito como instrumento de política pública. Enquanto capitais economicamente robustas podem prescindir de legislações sofisticadas, municípios de médio porte demonstram maior propensão a utilizar a densidade normativa como estratégia de desenvolvimento, reforçando o papel do direito como variável ativa da inovação no âmbito local.

Por fim, a análise comparativa dos 15 dispositivos normativos de inovação evidencia a existência de diferentes graus de maturidade normativa entre os municípios brasileiros. Apesar de avanços importantes, como a previsão de incentivos fiscais, financeiros, a institucionalização de conselhos de inovação, a criação de fundo de financiamento, a previsão de parcerias e convênios, observa-se que a grande maioria das legislações ainda carece de regulamentação que a torne efetiva, o que compromete a execução prática das medidas previstas, mantendo-as no plano da intenção normativa.

Esse cenário demonstra que a simples existência da lei não é suficiente para impulsionar a inovação local, é indispensável regulamentar os dispositivos previstos e detalhar critérios de acesso, fontes de recursos, prazos e contrapartidas.

Sem tais elementos, os dispositivos permanecem vagos e incapazes de produzir efeitos práticos. Como lembra Sundfeld (2017), a proliferação de normas principiológicas sem conteúdo operacional traduz-se em uma “preguiça normativa”, que transfere às instâncias administrativas a difícil tarefa de preencher lacunas legais.

As normas que compõem o campo jurídico da ciência, tecnologia e inovação no Brasil foram inseridas ao longo do tempo em contextos distintos e orientadas por lógicas diversas. Por isso, torna-se necessário promover uma reorganização desse conjunto normativo, de modo a torná-lo mais claro, coerente, atualizado e funcional, favorecendo sua aplicação e efetividade no apoio às políticas de CT&I (Assunção, 2019).

A efetividade das leis municipais de inovação não reside na sua existência formal, mas na sua capacidade de contrariar a inércia econômica local. Enquanto capitais ricas se dão ao luxo da omissão legislativa, municípios de médio porte transformam o direito em um ativo econômico, utilizando a norma para compensar lacunas de arrecadação e infraestrutura.

6. Conclusões

As leis de inovação municipal no Brasil surgiram como uma ferramenta institucional para alavancar as políticas industrial e tecnológica. Nesse contexto, observou-se a necessidade de uma efetiva interação das ações governamentais com o seguimento privado,



comunidade científica e tecnológica, a fim de fornecer subsídios para impulsionar o desenvolvimento nacional.

Observa-se, entretanto, uma fragilidade na normativa dessas leis, que frequentemente apresentam instrumentos genéricos, ausência de clareza e financiamentos para sua execução, o que limita a efetividade das políticas a serem implementadas.

Do ponto de vista institucional, 53,33% das normas preveem a instalação de Conselhos Municipais de Inovação e 66,67% permitem a formalização de parcerias com entidades públicas e privadas. Contudo, somente 6,67% já possuem regulamentação específica em vigor. Esse cenário evidencia limitações quanto à efetividade prática, pois a ausência de instrumentos complementares compromete a execução. A análise dos critérios demonstra que algumas legislações ainda se apresentam frágeis sob o aspecto da aplicabilidade. Dessa forma, o fortalecimento das políticas municipais de inovação exige estruturas de incentivos atuantes e compatibilidade com a legislação nacional, de modo a transformar previsões normativas em iniciativas concretas e alinhadas às realidades locais e regionais.

Por esse motivo, a pesquisa apresentou os pontos positivos e negativos de quinze diplomas normativos municipais de inovação no Brasil com vistas a corrigir as distorções que retardam a implementação da lei e, desta maneira, criar mecanismos necessários para um ambiente próspero dentro das empresas.

Com efeito, essa pesquisa atingiu seu objetivo ao expor os aspectos das leis que necessitam de maior detalhamento para o desenvolvimento sustentável e a promoção da inovação tecnológica.

Embora tais normativas incorporem elementos essenciais, como benefícios fiscais, incentivos financeiros, fundo específico, conselho de inovação, convênios, parcerias, evidencia-se a necessidade de aprimoramento técnico das normativas.

Nesse cenário, é importante destacar que o fortalecimento dos mecanismos de inovação municipal depende não apenas da promulgação de leis, mas também da sua transformação em políticas públicas efetivas, as quais contemplam metas definidas e capacidade institucional adequadas para a implementação. Assim, a legislação deve possuir densidade normativa, ser específica, e ser compreendida como um ponto de partida para a construção de ambientes inovadores.

A partir deste artigo, recomenda-se a criação de uma normativa regulamentadora que seja específica, com dispositivos que concretizem os benefícios e incentivos fiscais, assim como a instrumentalização na prática, que crie fundos e conselho de inovação, bem como as formas e requisitos para estabelecimento de convênios e parcerias, ou seja, que na própria lei tenha-se a definição clara de todos os institutos relacionados com a temática de inovação.

7. Referências



- Assunção, L. O. (2019). Notas sobre a política brasileira de ciência, tecnologia e inovação: Em defesa de uma elaboração legislativa de qualidade. In F. M. Soares, C. S. Kaitel, & E. K. E. Prete (Orgs.), *Estudos em logística* (pp. 169–192). Tribo da Ilha/UFMG.
https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudosem-Leg%C3%ADstica-Final2.pdf
- Barbieri, J. C., & Simantob, M. (2009). *Inovação na empresa: Gestão e prática*. Saraiva. Belo Horizonte (MG). (2004). *Decreto nº 11.698, de 2004*. <https://leismunicipa.is/eilhm>
- Brasil. (2004). *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica)*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm
- Brasil. (2016). *Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm
- Brasil. (2018). *Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm
- Campinas (SP). (2021). *Lei nº 16.165, de 13 de dezembro de 2021*. <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2021/16165>
- Carvalho, J., et al. (1999). Conselhos municipais: Sua contribuição para o desenvolvimento local. In *Anais do 23º ENANPAD*. ANPAD.
- Cassiolato, J. E., & Lastres, H. M. M. (2005). Sistemas de inovação e desenvolvimento: As implicações de política. *Revista Brasileira de Inovação*.
- Cavalcante, P. (Org.). (2019). *Inovação e políticas públicas: Superando o mito da ideia*. Ipea.
- Coutinho, D. R., & Mouallem, P. S. B. (2015). Gargalos jurídico-institucionais à inovação no Brasil. In D. R. Coutinho, J.-P. V. Rocha, & M. G. Schapiro (Coords.), *Direito econômico atual* (pp. 86–119). Método.
- Curitiba (PR). (2018). *Lei nº 15.324, de 9 de novembro de 2018*. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2018/15324>
- Etzkowitz, H.; Zhou, C. *The Triple Helix: University–Industry–Government Innovation and Entrepreneurship*. 2. ed. London: Routledge, 2021
- Florianópolis (SC). (2012). *Lei Complementar nº 432, de 7 de maio de 2012*. <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2012/432>
- Fonseca Rodrigues, I. (1998). Demandas sociais e reconstrução do Estado. *Revista do Serviço Público*, 49(1).
- Gomes, M. A. A. (2020). Políticas públicas de inovação e desenvolvimento econômico no Brasil: Reflexões sobre avanços e desafios. *Cadernos EBAPE.BR*, 18(1), 50–65.
- Grillitsch, M., & Asheim, B. T. (2023). *Regional innovation policy: Context-specific and place-based approaches*. Oxford University Press.



- IBGE. (2020). *Produto interno bruto dos municípios*.
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9208-produto-interno-bruto-dos-municipios.html>
- Itajubá (MG). (2008). *Lei nº 2.677, de 11 de junho de 2008*.
<https://www.legislacaodigital.com.br/Itajuba-MG/LeisOrdinarias/2677>
- Joinville (SC). (2011). *Lei nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011*. <http://leismunicipa.is/aeilr>
- Juiz de Fora (MG). (2023). *Lei nº 14.746, de 4 de dezembro de 2023*. Diário Oficial do Município de Juiz de Fora.
- Junckes, D., & Teixeira, C. S. (2017). *Leis municipais de inovação: Alinhamento e discussão acerca do novo marco legal*.
- Justen Filho, M. (2010). *Curso de direito administrativo* (9ª ed.). Saraiva.
- Kruglianskas, I., & Pereira, M. (2005). *Gestão da inovação: A nova abordagem para a gestão empresarial*. Thomson Learning.
- Larédo, P., Köhler, C., Rammer, C. (2016). The impact of fiscal incentives for R&D. In J. Edler et al. (Eds.), *Handbook of innovation policy impact* (pp. 18–53). Edward Elgar.
- Lotta, G. (2012). O papel das burocracias do nível da rua na implementação de políticas públicas. In C. A. Faria (Org.), *Implementação de políticas públicas: Teoria e prática*. PUC Minas.
- Manaus (AM). (2017). *Lei nº 2.213, de 4 de abril de 2017*.
<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2017/2213>
- Matesco, V. R. (1993). *Inovação tecnológica: Uma questão estratégica*. Pioneira.
- Monsenhor Paulo (MG). (2025). *Lei nº 1.874, de 5 de fevereiro de 2025*.
<https://leismunicipais.com.br/a/mg/m/monsenhor-paulo/lei-ordinaria/2025/1874>
- Mazzucato, M. (2021). *Mission economy: A moonshot guide to changing capitalism*. Penguin Books.
- Mota, T. L. N. G. (2001). Sistema de inovação regional e desenvolvimento tecnológico. *Parcerias Estratégicas*, (11).
- Nelson, R. R. (Ed.). (1993). *National innovation systems: A comparative analysis*. Oxford University Press.
- Organisation for Economic Co-operation and Development. (1997). *Manual de Oslo* (2ª ed.). FINEP.
- Organisation for Economic Co-operation and Development. (2025). *Place-based policies for the future*. OECD Publishing.
- Plonski, G. A. (2005). Políticas públicas e inovação no Brasil. In C. M. Castro, S. Albagli, & L. Hasenclever (Orgs.), *Inovação no Brasil: Avanços e desafios* (pp. 119–146). UNESCO.
- Porto Alegre (RS). (2013). *Lei Complementar nº 721, de 29 de novembro de 2013*.
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2013/721>



- Recife (PE). (2022). *Lei nº 18.974, de 2022*. <http://leismunicipa.is/002px>
- Ribeiro, K. N., Andrade, E. P. Z., & Zambalde, A. L. C. (2012). Gestão da inovação em pequenas empresas. *Revista de Administração da UFSM*, 5(3), 438–456.
- Rio de Janeiro (RJ). (2020). *Lei nº 6.788, de 28 de outubro de 2020*. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.
- Rocha, E. (2011). Política de inovação no Brasil: Incentivos e desafios. *Revista de Administração Pública*, 45(3), 607–631.
- Rauen, A. T. (Org.). (2017). *Políticas de inovação pelo lado da demanda no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).
- Salgado, S. R. C. (1996). Experiências municipais e desenvolvimento local. *Revista Fundação SEADE*, 10(3).
- Santa Rita do Sapucaí (MG). (2019). *Lei nº 5.255, de 2019*. <https://sapl.santaritadodosapucaimg.leg.br/norma/4220>
- São Paulo (SP). (2025). *Decreto nº 64.062, de 12 de fevereiro de 2025*. <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-64062-de-12-de-fevereiro-de-2025>
- Schumpeter, J. A. (1934). *The theory of economic development*. Harvard University Press.
- Silva, S. B., & Tonin, A. B. (2019). Uma proposta de construção de legislação municipal de apoio à ciência, tecnologia e inovação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 5(1), 86–109.
- Cavalcante, P. (Org.). (2019). *Inovação e políticas públicas: Superando o mito da ideia*. Ipea.
- Soares, T. C., Torkomian, A. L. V., Nagano, M. S., & Moreira, M. M. C. (2016). Políticas de apoio à inovação no Brasil. *Revista Brasileira de Inovação*, 15(1), 53–78.
- Sundfeld, C. A. (2017, 14 agosto). Princípio é preguiça. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2017-ago-14/carlos-ari-sundfeld-principio-preguica>
- Teixeira, C. S., Holthausen, F. Z., & Moré, R. P. O. (2015). As leis municipais de inovação: Um estudo de Santa Catarina. In *Anais da 25ª Conferência ANPROTEC*.
- Tonin, A. B., & Silva, S. B. (2019). Uma proposta de construção de legislação municipal de apoio à ciência, tecnologia e inovação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, 5(1), 86–109.
- World Intellectual Property Organization. (2024). *Global innovation index 2024: Unlocking the promise of social entrepreneurship*. WIPO.